

ATO DE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020301/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capacitação em informática básica, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, em atividades de contraturno escolar, incluindo o fornecimento de toda a infraestrutura necessária, como espaço físico adequado, equipamentos, laboratório de informática, material didático, uniformes e emissão de certificados, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Bacabal/MA.

RECORRENTE: TREINASOFT LTDA

Vistos e relatados estes autos de processo licitatório, no qual se processa a impugnação recursal deduzida por TREINASOFT LTDA em face do ato que a inabilitou do certame epígrafado.

1. DO SUCEDÂNEO CRONOLÓGICO-PROCEDIMENTAL

Submetido o procedimento licitatório ao rito previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, após a análise da documentação de habilitação e da proposta apresentada, a empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO foi declarada habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP, por atender às exigências estabelecidas no Edital.

Inconformada com a decisão, a empresa TREINASOFT LTDA manifestou tempestivamente intenção de recorrer no sistema eletrônico, apresentando, no prazo legal, as respectivas razões recursais, nas quais pleiteia a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, tendo a empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO exercido regularmente seu direito de defesa, impugnando os argumentos recursais e requerendo a manutenção da decisão de habilitação.

Encerrada a fase recursal e remetidos os autos à Autoridade Competente para apreciação do recurso administrativo, passa-se ao exame das alegações deduzidas pela recorrente, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DO *MERITUM CAUSAE* E DA SUBSUNÇÃO JURÍDICA

O núcleo da controvérsia consiste em verificar se os fundamentos apresentados pela recorrente são aptos a desconstituir a decisão que declarou habilitada a empresa RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO, bem como se as alegações deduzidas no recurso encontram respaldo fático e jurídico suficiente para justificar a reforma da decisão recorrida. Para tanto, passa-se à análise individualizada de cada uma das teses suscitadas.

2.1. Da alegada perda do tratamento favorecido

A recorrente sustenta que a recorrida não poderia usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, em razão da incidência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Conforme se verifica dos autos, a presente licitação foi realizada sob o regime de ampla concorrência e, durante o processamento do certame, não houve a concessão de qualquer tratamento favorecido decorrente da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte em favor da recorrida. Assim, não se evidencia a utilização de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 capaz de conferir vantagem competitiva à licitante durante o processamento do certame.

Ademais, os elementos apresentados pela recorrente limitam-se a demonstrar a existência de contrato administrativo celebrado em 2025 e a execução financeira desse ajuste nos exercícios subsequentes, sem comprovar, de forma inequívoca, a incidência da hipótese legal prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação faz referência aos contratos celebrados no ano-calendário da realização da licitação.

2.2. Da alegada falsidade da declaração de enquadramento

A recorrente sustenta que a recorrida apresentou declaração falsa ao declarar seu enquadramento como microempresa, sob o argumento de que a existência de contrato administrativo de elevado valor seria incompatível com a condição declarada.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A alegação de falsidade da declaração não pode ser presumida. Para que se conclua pela prestação de declaração falsa, é necessário que existam elementos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, que a informação declarada pela licitante não correspondia à sua situação jurídica no momento da participação no certame. No caso concreto, a recorrente fundamenta sua alegação exclusivamente na existência de contrato administrativo de elevado valor, circunstância que, por si só, não é suficiente para comprovar a falsidade da declaração apresentada.

Além disso, consta dos autos que a recorrida apresentou documentação oficial expedida pelos órgãos competentes demonstrando seu enquadramento cadastral como microempresa à época da habilitação, inexistindo elementos que evidenciem a prestação de declaração sabidamente incompatível com a situação jurídica então existente.

Assim, não restou comprovada a ocorrência de declaração falsa, tampouco a prática de conduta que justifique a aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não há fundamento para a inabilitação da recorrida sob esse aspecto.

2.3. Da diligência realizada na fase de habilitação

A recorrente sustenta que a diligência promovida durante a fase de habilitação teria permitido a apresentação de novos documentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 8.2 do Edital, sob o argumento de que a recorrida apresentou posteriormente o Termo de Autenticação do Livro Diário de 2024 e a página de autenticação do Balanço Patrimonial.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a diligência teve por finalidade complementar a documentação apresentada, mediante a juntada de documentos comprobatórios de condição já existente à época da sessão pública, não havendo criação posterior de requisito de habilitação.

Com efeito, o Livro Diário nº 02, referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, já havia sido apresentado pela recorrida na fase de habilitação. A diligência realizada limitou-se à apresentação do respectivo Termo de Autenticação do Livro Digital, documento complementar destinado a comprovar a autenticação já existente perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão desde 31/03/2025, conforme Protocolo nº 250398664 e Código de Verificação nº 12505391687, portanto muito antes da realização da sessão pública do presente certame.

Além disso, o próprio Livro Diário evidencia tratar-se da escrituração referente ao exercício encerrado em 31/12/2024, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assinaturas digitais e autenticação perante a Junta Comercial, circunstâncias que demonstram tratar-se de documento regularmente constituído anteriormente à licitação.

No que se refere ao Balanço Patrimonial de 2024, verifica-se igualmente que o documento já havia sido apresentado pela recorrida na fase de habilitação, tendo a diligência se limitado à apresentação da respectiva página de autenticação, documento complementar que apenas comprova a regular autenticação do balanço, inexistindo qualquer indício de alteração de seu conteúdo ou de elaboração posterior para atendimento ao certame.

Desse modo, a diligência realizada limitou-se a complementar a instrução processual mediante a apresentação de documentos comprobatórios de situação jurídica e contábil preexistente, inexistindo substituição do balanço patrimonial, elaboração de nova escrituração ou constituição posterior de requisito de habilitação.

Nessas circunstâncias, a atuação da Administração encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.2 do Edital, porquanto a diligência destinou-se exclusivamente ao esclarecimento e complementação da documentação já apresentada, preservando-se os princípios da busca da verdade material, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual não há qualquer irregularidade capaz de ensejar a inabilitação da recorrida.

3. PARTE DISPOSITIVA

Ex positis, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da autotutela administrativa, esta Autoridade Competente resolve:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **TREINASOFT LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa **RENATA MARCELLA M. S. PRADO PINHEIRO**, por permanecer atendidas as exigências editalícias e legais, pelos fundamentos expostos nesta decisão.

DETERMINAR o prosseguimento regular do certame, com a prática dos atos subsequentes previstos na legislação aplicável.

Publique-se no Diário Oficial do Município e intime-se via Portal de Compras.

Bacabal/MA, 07 de julho de 2026.

Rosilda Alves dos
Santos:74227840325

Assinado de forma digital por
Rosilda Alves dos
Santos:74227840325
Dados: 2026.07.07 16:30:06 -03'00'

ROSILDA ALVES DOS SANTOS

*Secretária Municipal de Educação
Portaria n.º 064/2025*